



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507702-84.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE, é apelado IMOBILIARIA PERALTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1507702-84.2023.8.26.0302

APELANTE: MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

APELADO: IMOBILIARIA PERALTA LTDA

COMARCA: JAÚ

VOTO Nº 36850

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO,
EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.
Trata-se de apelação interposta em face da
sentença que julgou extinta a execução - O
valor da causa na data da propositura da ação
inferior ao valor de alçada impede o
conhecimento do recurso. Recurso não
conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação,
interposto pela **MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ**, por meio
do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 108/110, que
julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por
falta de interesse processual (Tema 1184 do STF).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito do
interesse de agir, inicialmente deve se verificar a questão
referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº
6.830/80 no caso sub judice.

Consoante decisão proferida em 09 de junho
de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação
ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a
possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor
menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de
2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de
Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp
1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz
Fux, DJe 01/07/2010).

O STJ consolidou o entendimento de que

“com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Dáí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 255,38 para dezembro de 2023, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a R\$ R\$ 1.314,84.

Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (REsp Nº 1.233.828/ SC (2011/0021938-0) - 2ª Turma do STJ – Relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, j. em 01.03.2011).

Inclusive a matéria já foi tema de

repercussão geral, a saber:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ayres Britto, Luiz Fux, Celso de Mello e Marco Aurélio e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Relator -Ministro CEZAR PELUSO - REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407 (ARE nº 637975 RG/MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Julgamento: 09/06/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – (Tema 408 – STF). (grifos nossos)

Pelo exposto, meu voto não conhece do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

REZENDE SILVEIRA
Relator